



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.168.798 - RS (2009/0229906-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA - UFSM
PROCURADOR : CLEITON CURSINO CRUZ E OUTRO(S) - DF026697
AGRAVADO : ROSELI CAETANO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : ARLEY BARRIOS PEREZ E OUTRO(S) - RS038656

EMENTA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. MOLDURA FÁTICA DELINEADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS EM CONTRARIEDADE À TESE FORMULADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não restou configurada afronta ao art. 535 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronunciou-se de forma satisfatória sobre a questão posta nos autos.

2. A tese da Agravante relativa à ocorrência de mero aborrecimento pelo recebimento de resultados equivocadamente positivos para HIV vai de encontro à moldura fática delineada pelas instâncias ordinárias, que, nesse ponto, consideraram o prejuízo de ordem moral ponderando, entre outros aspectos, o nível de instrução dos autores, bem como a negligência e imprudência dos profissionais de saúde no trato médico-paciente.

3. Agravo Regimental da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA - UFSM desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 15 de dezembro de 2016 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.168.798 - RS (2009/0229906-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA - UFSM
PROCURADOR : CLEITON CURSINO CRUZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROSELI CAETANO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : ARLEY BARRIOS PEREZ E OUTRO(S)

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA-UFSM contra decisão proferida às fls. 493/501, assim ementada:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO ORDINÁRIA PARA RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. ÓBICE DA SÚMULA 07/STJ. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. *O artigo 535 do CPC resta incólume quando o tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.*

2. *O recurso especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório encartado nos autos, insindicável nesta via especial, em face da incidência do verbete sumular 7 do STJ.*

3. *Restando assentado pelo acórdão recorrido que a caracterização do nexo de causalidade entre a ação administrativa e dano gerado decorre da sequência lógica dos fatos, corroborada pela prova documental, testemunhal e pericial produzidas, que levam, por conseguinte, à conclusão de que a conduta médica foi a causa dos danos suportados pela autora. Diante dessas assertivas, entendo que a requerida, através de seus agentes, praticou conduta no âmbito da prestação de serviço de saúde, que causou abalo moral e material nas vidas dos autores, aparecendo, por consequência, o dever de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indenizar, afigura-se incontestável que o conhecimento do apelo extremo importa o reexame fático-probatório da questão versada nos autos, insindicável nesta via especial, em face da incidência dos verbete sumular 07 deste Superior Tribunal de Justiça.

4. *A admissão do recurso especial pela alínea c exige a demonstração do dissídio na forma prevista pelo RISTJ, com a demonstração das circunstâncias que assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a simples transcrição das ementas dos paradigmas.*

5. *Recurso especial a que se nega seguimento.*

2. Reitera-se, primeiramente, a alegada violação do art. 535 do CPC, reafirmando-se a omissão do acórdão recorrido, não obstante a oposição dos Aclaratórios.

3. Quanto ao mérito, sustenta a não incidência da Súmula 7/STJ, afirmando que a suposta falha nas informações prestadas aos autores acerca dos resultados dos testes de HIV acarretou mero aborrecimento, que não encontra amparo na esfera indenizatória.

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.168.798 - RS (2009/0229906-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA - UFSM
PROCURADOR : CLEITON CURSINO CRUZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROSELI CAETANO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : ARLEY BARRIOS PEREZ E OUTRO(S)

VOTO

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. MOLDURA FÁTICA DELINEADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS EM CONTRARIEDADE À TESE FORMULADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *Não restou configurada afronta ao art. 535 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronunciou-se de forma satisfatória sobre a questão posta nos autos.*

2. *A tese da Agravante relativa à ocorrência de mero aborrecimento pelo recebimento de resultados equivocadamente positivos para HIV vai de encontro à moldura fática delineada pelas instâncias ordinárias, que, nesse ponto, consideraram o prejuízo de ordem moral ponderando, entre outros aspectos, o nível de instrução dos autores, bem como a negligência e imprudência dos profissionais de saúde no trato médico-paciente.*

3. *Agravo Regimental da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA-UFSM desprovido.*

1. Não merece reforma a decisão agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos, os quais se passa a transcrever:

Prima facie o recurso especial não merece prosperar no que tange à violação ao artigo 535, II do CPC, posto não verificada.

Deveras, verifica-se que não restou configurada afronta ao mencionado artigo, uma vez que o tribunal de origem, embora sucintamente, pronunciou-se de forma satisfatória sobre a questão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

posta nos autos. Houve, de fato, suficiente fundamentação das decisões consignadas no acórdão, ainda que tenham sido contrárias aos pedidos do recorrente.

É cediço que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido bastante para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos.

Neste sentido, o seguinte precedente desta Corte:

AÇÃO DE DEPÓSITO. BENS FUNGÍVEIS. ARMAZÉM GERAL. GUARDA E CONSERVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE DA AÇÃO. PRISÃO CIVIL. CABIMENTO. ORIENTAÇÃO DA TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. APLICAÇÃO DO § 4º DO ART. 20, CPC. EQUIDADE. RECURSO DO BANCO PROVIDO. RECURSO DO RÉU DESACOLHIDO.

(...)

III - Não padece de fundamentação o acórdão que examina suficientemente todos os pontos suscitados pela parte interessada em seu recurso. E não viola o art. 535-II o aresto que rejeita os embargos de declaração quando a matéria tida como omissa já foi objeto de exame no acórdão embargado.

(...)

(REsp 396.699/RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 15/04/2002).

Como de sabença, não é função dos embargos declaratórios rediscutir a demanda, cuja função é tão somente corrigir eventuais omissões essenciais à solução da lide, contradições ou obscuridades.

Assim, constata-se que não houve vulneração ao artigo 535 do Código de Processo Civil, mas tão somente decisão contrária aos interesses do recorrente, o que de forma alguma significa error in judicando.

Quanto à alegação de violação aos demais artigos elencados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na petição do especial, melhor sorte não assiste à recorrente, também não merecendo prosperar o recurso, uma vez que a pretensão da recorrente esbarra em verificação de matéria de prova.

Com efeito, o acórdão recorrido firmou sua conclusão arrimado em fatos e provas acostadas aos autos, valendo-se das razões de decidir da sentença de fls. 318/323, como se verifica no trecho abaixo transcrito:

Nada há a alterar na irretocável sentença proferida pela Magistrada de primeiro grau, Dra. Joane Unfer Calderaro, que com profundidade deslindou a controvérsia, em fundamentação a que adiro:

"(...)

Analizando a prova documental acostada aos autos, pode-se constatar que os fatos pertinentes a este processo se desenvolveram na seguinte ordem cronológica: a) a autora realizou, no HUSM, três exames anti-HIV para testagem de contágio pelo vírus HIV- o primeiro teste rápido (fls. 12 e 71), em 30/09/2000, indicou como resultado do teste anti-HIV "positivo", com necessidade de nova coleta (1ª amostra); o segundo (fl. 13), em 03/10/2000, indicou o resultado "reagente" (2ª amostra), ressaltando a necessidade de nova coleta; o terceiro (fl. 15), em 20/10/2000, indicou o resultado "reagente" (3ª amostra), também apontando a necessidade de nova coleta; b) em outros laboratórios, a autora realizou exames anti-HIV em 16/10/2000 (fl. 34), em 27/10/2000 (fl. 35) e em 17/04/2001, cujos resultados foram todos "não-reagente". A autora submeteu-se a parto cesáreo no HUSM em 30/09/2000.

Tanto da leitura da doutrina médica apresentada aos autos pela UFSM quanto pelos depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas pela UFSM e ainda pelas provas documentais (prontuários, exames, receituários, etc.), pode-se constatar que, por ocasião do procedimento de parto a que foi submetida a autora, bem como no pós-parto, a UFSM utilizou as condutas recomendadas pelo Ministério da Saúde para a profilaxia da transmissão materno-infantil do HIV e terapia anti-retroviral em gestantes, uma vez que os estudos médicos do próprio Ministério da Saúde indicam que a maioria dos casos de transmissão materno-infantil do HIV ocorre durante o trabalho de parto e no parto propriamente dito (cerca de 65%) e que o aleitamento materno representa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

risco adicional de transmissão de 7% a 22%, fazendo-se necessária a adoção de uma série de medidas preventivas tanto em relação à mãe quanto em relação ao recém-nascido, evitando-se o contágio.

Nesse compasso, não há reparos na conduta adotada pela ré.

É inegável, ainda, que os "testes-rápidos" anti-HIV necessitam de confirmação posterior, com novas coletas de sangue, a fim de se encontrar um resultado soropositivo seguro. Pelo teor dos depoimentos pessoais prestados pelos autores, evidenciou-se que eles tinham conhecimento de que haveria a necessidade de realização de exames confirmatórios.

Os exames realizados posteriormente, em outros laboratórios, tiveram resultados não-reagentes para o HIV, o que confirma a falibilidade dos testes rápidos efetuados no contexto do parto.

No entanto isso, a questão deve ser apreciada sob outro enfoque, mais precisamente, no que atine ao cuidado e à ética que deve ser empregada no desenvolvimento da relação médico-paciente. Do contexto probatório emerge a constatação de que os autores são pessoas humildes, de pouca instrução, com pouco acesso a informação, residindo em um assentamento de colonos no meio rural. A autora é dona-de-casa e, o autor, agricultor. Em assim sendo, diante de um exame com resultado provisório para reagente ao HIV, a conduta profissional que se exige de um profissional que presta serviço na área de saúde, e aqui incluo médicos, enfermeiros, auxiliares, técnicos de enfermagem, e demais pessoas envolvidas nas atividades do HUSM, que é um hospital público, é que haja com precaução na relação que mantém com o paciente, observando sempre o dever de informação ao paciente a respeito do diagnóstico constatado, assim como em relação à profilaxia empregada.

Não foi o que se observou no caso dos autos. A autora não foi informada antes do parto do resultado do primeiro teste rápido anti-HIV, nem das medidas que seriam empregadas no sentido de atenuar os riscos de transmissão materno-infantil do HIV. Segundo o relato efetuado pela autora no seu depoimento pessoal, foi tratada de forma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

discriminatória dentro do próprio Hospital, tendo sabido do resultado dos exames através de enfermeiras. O mesmo tratamento foi dado ao autor quando tentou buscar explicações sobre o que havia acontecido no Hospital.

Verificando o documento de fl. 241 dos autos, relativamente ao atendimento prestado aos autores na clínica pediátrica do HUSM, foi anotado que o pai seria HIV+, há mais ou menos 10 anos, e, a mãe, HIV+, há mais ou menos 06 anos, o que corrobora o depoimento prestado pelo autor de que uma médica do HUSM teria informado ao mesmo que ele seria portador do vírus HIV há anos, sem que ele tivesse feito qualquer exame que atestasse tal condição (fl. 165).

A caracterização do nexo de causalidade entre a ação administrativa e dano gerado decorre da sequência lógica dos fatos, corroborada pela prova documental, testemunhal e pericial produzidas, que levam, por conseguinte, à conclusão de que a conduta médica foi a causa dos danos suportados pela autora.

Diante dessas assertivas, entendo que a requerida, através de seus agentes, praticou conduta no âmbito da prestação de serviço de saúde, que causou abalo moral e material nas vidas dos autores, aparecendo, por consequência, o dever de indenizar.

Foram realizados três exames no HUSM e os três tiveram resultado reagente para HIV. Consequentemente, a autora realizou exames posteriores em outros laboratórios. A fl. 39 dos autos consta um recibo pertinente a um exame anti-HIV efetuado pela autora em 14/04/2001 no Laboratório Faillace, no valor de R\$ 106,50, valor que certamente foi alcançado com extrema dificuldade pelos autores, considerada a sua condição econômica e que seria desnecessário não fosse a dificuldade da ré, através de seus agentes, de esclarecerem a relevância da realização dos exames confirmatórios. Ademais, a autora fizera três exames junto à ré e todos convergiram para o mesmo resultado. Assim, impõe-se à requerida o dever de restituir o valor dispendido, que deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC, desde a data da emissão do recibo- desembolso (17/04/2001), até o efetivo pagamento, acrescendo-se juros de mora de 6% ao ano contados da materialização do dano (30/09/2000- data do primeiro exame efetuado pela UFSM).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto ao dano moral, despertado pelo tratamento discriminatório ofertado aos autores, impõe-se a sua fixação no valor de correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos atuais, ou seja, R\$ 10.400,00 (dez mil e quatrocentos reais), sendo 60% em favor da autora e 40% em favor do autor, valor que deverá ser corrigido monetariamente a partir da data da publicação desta sentença, e acrescido de juros de mora incidentes desde a configuração do dano (30/09/2000)".

Por conseguinte, entendo que a sentença deslindou corretamente a lide ao responsabilizar a apelante pela deficiente prestação do serviço hospitalar, quanto à forma de expor o problema aos apelados, pessoas humildes e de pouca instrução.

Destarte, afigura-se incontestável que o conhecimento do apelo extremo importa o reexame fático-probatório da questão versada nos autos, insindicável nesta via especial, em face da incidência do verbete sumular n.º 07 deste Superior Tribunal de Justiça:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

À guisa de exemplo, confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL – SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DA EXECUÇÃO FISCAL – EXCLUSÃO DO NOME DA EXECUTADA DO CADIN – SÚMULA 7/STJ.

1. O acolhimento das alegações formuladas nas razões do recurso especial não prescinde do reexame de prova, com a qual se atestaria, como quer a recorrente, a liquidez e exigibilidade da CDA, bem como a necessidade da permanência dos dados do recorrido em cadastros de devedores.

2. Afastar as conclusões do Tribunal de origem para admitir a assertiva da recorrente de que a alegação do recorrido não encontra respaldo em nenhuma das hipóteses de suspensão de exigibilidade do crédito, previstas no art. 151 do CTN, é inviável em recurso especial, dado o teor da Súmula 7 desta Corte.

3. Ante a necessidade do reexame de prova para se admitir as alegações da recorrente, como acima



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demonstrado, não há como se aferir a similitude dos casos confrontados, de maneira que a divergência não se evidencia.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 979.908/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13.11.2007, DJ 26.11.2007 p. 163)

✧ ✧ ✧

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 151, DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DÉBITO FISCAL. DÚVIDA ACERCA DA LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA. DETERMINAÇÃO DE RETIRADA DO NOME DO EXECUTADO DO CADIN PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. VIOLAÇÃO DO ART. 3º, DA LEI 6.830/80.

SÚMULA 7/STJ.

(...)

3. Hipótese em que o Tribunal de origem concluiu, com base na prova dos autos, que a presunção de liquidez e certeza da CDA havia sido abalada pelas alegações e documentos juntados pelo contribuinte. Por essa razão foi determinada a exclusão do nome do executado do CADIN até que a Fazenda se manifestasse conclusivamente sobre as alegações.

4. A pretensão de revisão desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, uma vez que exigiria incursão no conjunto fático-probatório dos autos.

5. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no Ag 871.234/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.08.2007, DJ 12.02.2008 p. 1)

Por derradeiro, mister salientar, que a recorrente não conseguiu demonstrar a alegada divergência jurisprudencial.

Como de sabença, a interposição do recurso especial pela alínea "c" exige do recorrente a comprovação do dissídio jurisprudencial, cabendo ao mesmo colacionar precedentes jurisprudenciais favoráveis à tese defendida, com a devida certidão ou cópia dos paradigmas, autenticada ou de repositório oficial, comparando analiticamente os acórdãos confrontados, nos termos previstos no artigo 541, parágrafo único do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados desta Corte:

RECURSO ESPECIAL - CONCORDATA PREVENTIVA - HABILITAÇÃO DO CRÉDITO COM ÔNUS REAL - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - NÃO DEMONSTRAÇÃO - OFENSA AOS ARTS. 128, 460 E 515 DO CPC - INEXISTÊNCIA - MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA - APRECIÇÃO DE OFÍCIO - RENÚNCIA EXPRESSA DO PRIVILÉGIO - NECESSIDADE - PEDIDO DE LEVANTAMENTO - APRECIÇÃO PELO JUÍZO DE ORIGEM - NÃO CONHECIMENTO.

I. Quanto ao dissídio jurisprudencial, o recorrente não realizou o necessário cotejo analítico, pois deixou de demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham o Acórdão recorrido e os arestos paradigma. Dessa forma, o sugerido dissídio jurisprudencial não restou caracterizado de acordo com o comando do art. 255, § 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

(...)

Recurso Especial não conhecido, com observação de que o pedido de levantamento do valor depositado deverá ser apreciado pelo Juízo de origem, após a baixa dos autos.

(REsp 930.044/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 10/08/2009)

✧ ✧ ✧

RECURSO ESPECIAL - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - PESSOA JURÍDICA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - VULNERABILIDADE - NÃO CARACTERIZAÇÃO - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME NESTA INSTÂNCIA ESPECIAL - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DO FORO - CONTRATO DE ADESÃO - LICITUDE, EM PRINCÍPIO - PREVISÃO CONTRATUAL QUE NÃO IMPEDE O REGULAR EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA DO ADERENTE - ABUSIVIDADE DESCARACTERIZADA - ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA - PRECEDENTES - RECURSO ESPECIAL A QUE NEGA PROVIMENTO.

(...)

3. A admissibilidade do apelo nobre pela alínea “c” do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

permissivo constitucional, exige, para que haja a correta demonstração da alegada divergência pretoriana, o cotejo analítico, expondo-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, a fim de demonstrar a perfeita similitude fática entre o acórdão impugnado e os paradigmas colacionados.

4. *Recurso especial a que se nega provimento.*

(REsp 1084291/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/05/2009, DJe 04/08/2009)

✧ ✧ ✧

PROCESSUAL CIVIL - REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - SÚMULA 7/STJ - DANOS MORAIS - REVISÃO - ACÓRDÃO EMBASADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL - AUSÊNCIA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. Inviável o conhecimento do dissídio jurisprudencial pela ausência de cotejo analítico, que não se satisfaz com a transcrição de ementas.

(...)

5. *Recurso especial não conhecido.*

(REsp 1111943/TO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 04/08/2009)

Deveras, visando à demonstração do dissídio jurisprudencial, impõe-se indispensável avaliar se as soluções encontradas pelo decisum embargado e paradigmas tiveram por base as mesmas premissas fáticas e jurídicas, existindo entre elas similitude de circunstâncias, providência, que no caso dos autos, não se verificou.

2. Verifica-se que, a partir da moldura fática delineada pela Corte de origem, a entrega do resultado equivocado do teste de HIV, por si só, independentemente da posterior contraprova e afastamento da doença, causou dano moral indenizável, pelo que se faz inviável a reforma do acórdão na forma pugnada por meio da via eleita.

3. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

4. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0229906-9

**AgRg no
REsp 1.168.798 / RS**

Número Origem: 200271020007700

PAUTA: 15/12/2016

JULGADO: 15/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA - UFSM
PROCURADOR : LILIANE JACQUES FERNANDES E OUTRO(S) - RJ027823
RECORRIDO : ROSELI CAETANO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : ARLEY BARRIOS PEREZ E OUTRO(S) - RS038656

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA - UFSM
PROCURADOR : CLEITON CURSINO CRUZ E OUTRO(S) - DF026697
AGRAVADO : ROSELI CAETANO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : ARLEY BARRIOS PEREZ E OUTRO(S) - RS038656

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.